



**LEI N.º 853/2001**  
**De 06 de Novembro de 2001**

**DISPÕE SOBRE: "Regulamentação de Plantão Farmacêuticos e dá Outras Providências".**

**DIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei de Autoria do Vereador Issao Sakata:

**ART. 1º.** Os estabelecimentos farmacêuticos na sede do Município de Sandovalina, ficam sujeitos ao atendimento em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas em dias úteis e não úteis, observado o disposto no Decreto Federal nº 85.878, de 07 de Abril de 1.981.

§ 1º. O sistema de plantão de que trata o presente artigo obedecerá ao escalonamento previamente estabelecido em sistema de rodízio.

§ 2º. Para a prestação dos serviços de plantão farmacêutico, os estabelecimentos permanecerão abertos obrigatoriamente até as 24:00 horas, sendo-lhes facultado a continuidade do atendimento à distância e cerramento das portas, após este horário.

§ 3º. Os estabelecimentos farmacêuticos deverão manter afixada em local visível, mesmo após o cerramento de suas portas, placa indicativa do estabelecimento plantonista ou da localidade onde poderá ocorrer o atendimento à distância, conforme o caso.

§ 4º. O estabelecimento que deixar de prestar os serviços de plantão a que se sujeitar ou presta-lo em desacordo com o estabelecido pela presente lei, bem como, àquele que deixar de atender ao disposto no parágrafo anterior, sujeitar-se-á as sanções administrativas prevista em norma legal vigente atinente à regulamentação dos plantões farmacêuticos.

§ 5º. É facultado aos proprietários dos estabelecimentos farmacêuticos, independentemente da anuência da administração pública municipal, a permuta do escalonamento de plantões a que se sujeitarem.

§ 6º. Na ocorrência de permuta de escalonamento de plantão, sem que o estabelecimento substituto preste os serviços de plantão de conformidade com o estabelecido pela presente lei, as penalidades que por ventura sejam cabentes em razão da omissão serão de exclusiva responsabilidade do estabelecimento substituído e previamente escalonado para prestação daquele serviço.

§ 7º. O disposto no presente artigo não se aplica à Farmácia do Centro de Saúde Municipal, que manterá o funcionamento de acordo com suas regulamentações legais.

**ART. 2º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal obrigado a regulamentar o sistema de plantão farmacêutico no prazo de 30 (trinta) dias, contados na



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

100

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

publicação da presente dispositivo legal, estabelecendo o escalonamento respectivo e as sanções a que se sujeitarão os estabelecimentos de que trata a presente lei.

ART. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sandovalina, 06 de novembro de 2001

**Divaldo Pereira de Oliveira**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e Registrada nesta Secretaria Administrativa em data supra e afixada em local de costume.

**Maria Pereira de Oliveira**  
**Chefe de Gabinete**